



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002762-73.2015.815.0000

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza
Apelado : Itaú Seguros S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO TRAUMATOLÓGICO QUE ATESTA A INEXISTÊNCIA DE DANO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Os requisitos exigíveis ao pagamento da indenização do seguro Dpvat estão corporificados na comprovação do acidente e do dano causado, conforme previsto na Lei 6.194/74, artigo 5º, *caput*. Restando demonstrado, através de perícia, que a vítima de acidente automobilístico não era portadora de debilidade, não subsiste o dever de reparar da seguradora.

- É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que a prova, para ser eficaz, há que se apresentar como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo.

VISTOS

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Luiz Carlos de Oliveira, visando reformar sentença do Juiz de Direito da 8ª Vara da Cível da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada em face do Itaú Seguros S/A.

Na exordial, o autor alegou que seu filho Anderson Spencer Queiroz Oliveira, em 01 de janeiro de 2011, envolveu-se em acidente de trânsito, o qual lhe causou debilidade permanente de crânio, o que ensejaria o recebimento do seguro dpvat em seu valor máximo.

Aduziu, ainda, que em decorrência de outro sinistro automobilístico, veio a falecer, sem que tivesse deixado descendentes ou cônjuge, motivo pelo qual pleiteia em nome próprio, na condição de herdeiro, o recebimento do valor da indenização securitária devida em consequência da invalidez permanente causada pelo primeiro acidente.

Sobrevindo a sentença, o Juiz *a quo*, às fls. 189/191, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, alegando a ausência de comprovação de dano apto a ensejar a indenização pretendida.

Irresignado, o promovente manejou o presente recurso apelatório, às fls. 194/199, argumentando que o prontuário médico, com os procedimentos e as sequelas resultantes do acidente do seu filho, por ele colacionado, efetivamente atesta que era portador de debilidade permanente.

Pelo que pleiteia a reforma do *decisum*, a fim de que seja julgado procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pela parte demandada, fls. 202/207.

Manifestação Ministerial às fls. 168/171, opinando, tão somente, pelo prosseguimento do recurso, sem deliberação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Consoante relatado, insurge-se o recorrente contra decisão de primeiro grau (fls. 189/191) que julgou improcedente o pedido de indenização de seguro obrigatório – DPVAT.

No *decisum*, o Magistrado entendeu que, ante a ausência de comprovação da ocorrência de dano à vítima, já que não evidenciado o percentual da invalidez permanente do seu descendente, deve ser denegado o pedido exordial, por absoluta ausência de amparo legal.

Analisando o presente caderno processual, verifica-se que, em 16/01/2012, o Instituto de Polícia Científica do Estado da Paraíba forneceu um laudo traumatológico (fls. 28) que atestou, à época de sua elaboração, a inexistência de debilidade no filho do autor.

Vejamos o que restou consignado nos quesitos 01 e 06 do supracitado parecer:

- 1) *O paciente acha-se curado das ofensas físicas recebidas? Sim (...)*
- 6) *Resultou deformidade permanente? Não*

Ademais, tendo em vista que a ação foi proposta pelo genitor da vítima, em decorrência do seu falecimento posterior, a realização de perícia complementar no curso do processo restou prejudicada, de maneira que consta nos autos como prova da debilidade apenas o laudo que atestou a inexistência de qualquer invalidez de órgão, sentido ou função (fls. 28), afastando, assim, a permanência das lesões, requisito necessário à percepção da verba pleiteada.

Diante disso, é de se confirmar a sentença, tendo em vista a ausência de limitação apta a autorizar o recebimento do seguro obrigatório – DPVAT, que não pode ser amparado numa suposta debilidade, mas sim o dano há que ser efetivamente comprovado como invalidez permanente.

Na hipótese vertente, como dito, tendo havido a recuperação, resta afastada a característica da irreversibilidade, necessária ao recebimento do seguro requerido.

Os requisitos exigíveis ao pagamento da indenização estão corporificados na comprovação do acidente e do dano causado, conforme previsto na Lei 6.194/74, artigo 5º, *caput*.

In casu, restando demonstrado, através de laudo médico, que o filho do demandante não era portador de sequela irreversível, não subsiste o dever de indenizar da seguradora.

Sobre o tema, os Tribunais são uníssomos, *verbis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - DPVAT - INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. A ausência de comprovação da invalidez permanente impede que seja deferida a pretensão de indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT). É ônus do autor a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, sendo que a prova, para ser eficaz, há que apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo.”¹

Esta Corte já decidiu seguindo o mesmo entendimento:

*APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 333, INC. I, DO CPC. DESPROVIMENTO. - **Inexistindo prova concreta da existência da debilidade permanente, exigível pela Lei Federal nº 6.194/74, é mister desprover o apelo que objetiva receber verba indenizatória em razão de acidente automobilístico.**² (grifou-se)
SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Invalidez permanente não constatada através de perícia. Indenização indevida. Improcedência do pedido. Irresignação. Falta de capacidade técnica do perito oficial. Momento oportuno para tal alegação. Preclusão. Laudo particular atestando a deficiência. Insignificância. Debilidade inexistente. Desprovimento do recurso. Cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, demonstrando suas alegações mediante provas, o que, evidentemente, não ocorreu no*

¹ TJMG, Ap Cível nº1.0440.07.006655-8/001, Rel. Des. Nilo Lacerda, data do julgamento 20/05/2009, data da publicação 08/06/2009.

² TJPB - Acórdão do processo nº 00520070005003001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DESA. Mª DAS NEVES DO E.A.D. FERREIRA - j. Em 01/12/2009.

*caso em tela. O momento oportuno para se questionar a capacidade técnica de perito nomeado pelo Juiz é o da nomeação, nos termos do art. 423, do CPC. **Diante da ausência de provas para comprovar a debilidade, e inexistente a demonstração inequívoca do nexo causal, ônus que competia à parte autora, inviável que se impute à ré dever de indenizar. Em sendo assim, outra alternativa não há senão desacolher a pretensão deduzida na inicial.**³ (grifou-se)*

*AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DEBILIDADE PERMANENTE NÃO COMPROVADA -IMPROCEDÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE - MÉRITO - DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE -AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DESPROVIMENTO. - Não há falar em cerceamento de defesa quando as partes participaram ativamente de todos os atos processuais, inclusive, no que tange à perícia realizada, embora o juiz, como destinatário final das provas, não estivesse obrigado a vincular-se à prova pericial realizada. - **É incabível o pagamento de indenização DPVAT, quando ausentes elementos que demonstrem a incapacidade permanente, seja parcial ou total, do postulante.**⁴ (grifou-se)*

Em visto disso, é de se concluir que o apelante não obteve sucesso em provar o que foi alegado, ou seja, não demonstrou o fato constitutivo do seu direito, não atendendo, portanto, à regra de distribuição do ônus da prova expressa no artigo 333 do Código de Processo Civil.

Destarte, não merece reparos a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Ante o exposto, na forma permissiva do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau nos seus exatos termos.

P.I.

João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Desembargador José Ricardo Porto

³ TJPB - Acórdão do processo nº 00520070004980001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 22/09/2009

⁴ TJPB - Acórdão do processo nº 00120070175631001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 01/09/2009.

RELATOR

J13- R J02